

Processo nº: 3103/2023 – DAM/TCE.

Relator: Carlos Thompsom Costa Fernandes.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rafael Fernandes.

Responsável: Francisco Bruno Ferreira Costa.

Assunto: Omissão no dever de prestar Contas Anuais de Gestão - exercício 2021 e

2022.

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Contas Anuais de Gestão. Omissão no dever de prestar contas. Sanções previstas no inciso I, alínea "a", inciso II e § 1°, todos do art. 21 da Resolução nº 012/2016. Citação do gestor, com base no art. 37 c/c art. 45, inc. I, da LC nº 464/2012.

$I-INTRODUÇ\tilde{A}O$

- 1. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei nº 464, de 5 de janeiro de 2012, compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valorespúblicos das unidades dos poderes do estado, dos municípios e das entidades de sua administração direta e indireta.
- 2. Em função disto, relativamente à Prestação de Contas Anuais de Gestão em epígrafe, o Corpo Técnico desta Diretoria passa a tecer as seguintes considerações.

II – EXAME TÉCNICO

- 3. Da análisedo Sistema Integrado de Auditoria Informatizada SIAI verifica-se a omissão quanto à prestação de Contas Anuais de Gestão do Sr. Francisco Bruno Ferreira Costa, responsável pela Prefeitura Municipal de Rafael Fernandes, referente ao exercício de 2021 e 2022.
- 4. Conforme dispõe a Constituição Federal, o dever de prestar contas recai sobrequalquer gestor de órgão ou ente público ou qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada. Tal obrigação tem o escopo de avaliar se o dinheiro público foi bem ou mal empregado. Nesse diapasão, dispõe a Carta da República em seu artigo 70, parágrafo único, *in verbis*:

Art.70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou



administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

- 5. Nos termos do art. 16 da Resolução nº 012/2016-TCE, constitui omissão do dever de prestar contas "a ausência de prestação de Contas Anuais de Gestão após o transcurso de quarenta dias do prazo fixado no art. 10, ou o seu envio em desacordo com a forma prevista nesta Resolução (...)". Alterado pela Resolução nº 028/2017.
- 6. No caso em apreço, transcorridos os quarenta dias do prazo fixado para apresentação das Contas Anuais de Gestão, o responsável **Sr. Francisco Bruno Ferreira Costa** permaneceu inerte, conforme relatório extraído do SIAI, demonstrando o descumprimento da sua obrigação perante esta Corte de Contas.
- 7. As referidas ausências caracterizam irregularidades graves, sujeitando o responsável à aplicação de multa, com fundamento no art. 21, inciso I, alínea "a", § 1°, da Resolução nº 012/2016-TCE, bem como demanda a suspensão do fornecimento da Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas, enquanto permanecer a irregularidade, conforme dispõe o art. 21, inciso II, do mesmo diploma legal.

III – CONCLUSÃO

- 8. Deste modo, o Corpo Técnico desta Diretoria propõe a citação do responsável pela unidade gestora **Prefeitura Municipal de Rafael Fernandes**, à época, **Sr. Francisco Bruno Ferreira Costa**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as alegações de defesa que tiver, acompanhe a instrução processual e produza provas, a teor do disposto no art. 37 c/c art. 45, inc. I, da LC nº 464/2012, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia, na forma da lei.
- 9. Acrescente-se que, a omissão quanto à prestação de Contas Anuais de Gestão, poderá dar ensejo ao julgamento irregular de contas, conforme dispõe o art. 16 da Resolução nº 016/2012-TCE e nos termos da Lei Orgânica do TCE/RN.

Natal/RN, 26 de setembro de 2023.

Ivonildo José Damásio Córdula

Técnica de Controle Externo

Mat. 14.344-8